



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 107/25

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 08 de julho de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º107/2025, de autoria da vereadora Bruna D'Ângela Martins Ferreira , com a ementa: "*DÁ DENOMINAÇÃO A VIA QUE MENCIONA*".

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 107/2025, de autoria da vereadora Bruna D'Ângela Martins Ferreira , com a ementa: "*DÁ DENOMINAÇÃO A VIA QUE MENCIONA*."

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.



Câmara Municipal de Ouro Branco

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o projeto de lei em análise versa sobre a denominação de logradouro público, matéria que se insere na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que atribui aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal reconhece que a atribuição ou alteração de nomes de logradouros por iniciativa parlamentar não configura usurpação da competência privativa do Chefe do Executivo, uma vez que não implica modificação na estrutura administrativa, criação de cargos ou imposição de



Câmara Municipal de Ouro Branco

despesas diretas ao Poder Executivo (ADIs 2.867, 3.254, 3.941 e 4.068).

Ademais, o projeto atende às disposições da Lei n.º 6.454/1977, que proíbe a atribuição de nomes de pessoas vivas ou de figuras ligadas à defesa, ou exploração de mão de obra escrava a bens públicos, inexistindo, no caso concreto, afronta a tal vedação.

A proposta legislativa busca valorizar o patrimônio cultural da cidade, conforme exposto na justificativa, contribuindo para a preservação da identidade municipal e para o fortalecimento dos laços afetivos com a comunidade local. A prática de denominar logradouros, além de enriquecer culturalmente os espaços, é tradição consolidada no processo legislativo brasileiro.

Embora seja um ato corriqueiro, a atribuição de nomes a vias e espaços públicos não deve ter sua relevância subestimada, pois envolve aspectos que vão desde o sentimento de pertencimento dos moradores até questões práticas como a destinação de recursos públicos, a sinalização e a própria organização espacial do município.

Por fim, no caso em análise, não se verifica qualquer afronta aos princípios da moralidade ou da impessoalidade administrativa, uma vez que a homenagem decorre de vínculo comunitário legítimo e reconhecido, configurando manifestação cultural e reforçando o sentimento de pertencimento da população local.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente**, conforme artigos 40 e 44 do Regimento Interno.

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos



Câmara Municipal de Ouro Branco

pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão(art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

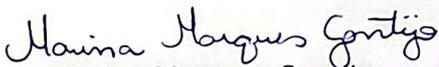
A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

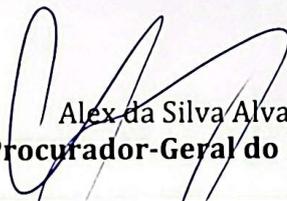
CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 107/2025, de autoria *Bruna D'Ángela Martins Ferreira*, com a ementa: "*DÁ DENOMINAÇÃO A VIA QUE MENCIONA.*"

Ouro Branco, 13 de agosto de 2025.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo

Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo